

Apuramento de Responsabilidade Financeira

RELATÓRIO N.º 1/2021 - ARF

1.ª SECÇÃO



T
C TRIBUNAL DE
CONTAS

PROCESSO N.º 1/2020 – ARF/1.ª Secção

**APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA NO ÂMBITO DA
ADENDA AO CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO UNIVERSAL DE OFERTA DE
POSTOS PÚBLICOS, OUTORGADA PELO ESTADO PORTUGUÊS, ATRAVÉS DO GABINETE
DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DAS COMUNICAÇÕES**

(Processo de Fiscalização Prévia n.º 2671/2019)

LISBOA

2021



ÍNDICE

| | | |
|--------------|--|-----------|
| <i>I.</i> | <i>INTRODUÇÃO</i> | <i>4</i> |
| <i>II.</i> | <i>OBJETIVOS E METODOLOGIA</i> | <i>4</i> |
| <i>III.</i> | <i>FACTUALIDADE APURADA</i> | <i>5</i> |
| <i>IV.</i> | <i>NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS/CARACTERIZAÇÃO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS</i> | <i>7</i> |
| <i>V.</i> | <i>IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DO EVENTUAL RESPONSÁVEL</i> | <i>10</i> |
| <i>VI.</i> | <i>JUSTIFICAÇÕES / ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO</i> | <i>10</i> |
| <i>VII.</i> | <i>APRECIÇÃO</i> | <i>16</i> |
| <i>VIII.</i> | <i>RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA</i> | <i>20</i> |
| <i>IX.</i> | <i>PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO</i> | <i>21</i> |
| <i>X.</i> | <i>CONCLUSÕES</i> | <i>21</i> |
| <i>XI.</i> | <i>DECISÃO</i> | <i>23</i> |
| | <i>FICHA TÉCNICA</i> | <i>25</i> |

I. INTRODUÇÃO

Ao abrigo do ofício n.º 2156/2019, de 16.08.2019, o Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações remeteu, para efeitos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas (TdC), uma “Adenda ao Contrato para a Prestação do Serviço Universal de Oferta de Postos Públicos”, outorgada, em 31.07.2019, no montante de 2.466.600,00 €, com a A...¹.

Por decisão proferida em Subseção da 1.ª Secção, de 15.10.2019, foi decidido²:

“(...) recusar o Visto à adenda submetida a fiscalização prévia.”

“(...) Determina-se o prosseguimento para apuramento da eventual violação do disposto no artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC³ e consequentes responsabilidades.”

II. OBJETIVOS E METODOLOGIA

O objetivo da presente ação consiste no apuramento de eventuais responsabilidades financeiras relativas à execução da “Adenda ao Contrato para a Prestação do Serviço Universal de Oferta de Postos Públicos”, antes da pronúncia deste Tribunal, em sede de fiscalização prévia.

O estudo da situação em apreço consubstanciou-se na documentação e esclarecimentos remetidos em sede de fiscalização prévia⁴ e fiscalização concomitante⁵ deste Tribunal.

Elaborado o relato, foi o mesmo, em cumprimento de despacho judicial de 31.07.2020, e para cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2 da LOPTC, notificado ao então Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, B...⁶, enquanto representante do organismo e indiciado responsável.

¹ Processo de Fiscalização Prévia n.º 2671/2019.

² Acórdão n.º 40/2019 - 1.ª S/SS. Entretanto, foi interposto recurso desta deliberação de recusa de visto (Recurso Ordinário n.º 14/2019) que culminou com a sua confirmação - Acórdão n.º 31/2020 - 1.ª S/Plenário, de 14.07.2020.

³ Lei n.º 98/97, de 26.08, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9.03, de novo alterada pelas Leis n.ºs 42/2016, de 28.12, 2/2020, de 31.03 e 27-A/2020, de 24.07.

⁴ Ofício n.º 2468/2019, de 20.09.2019.

⁵ Ofício n.º 761/2020, de 12.03.2020.

⁶ Ofício da Direção-Geral do Tribunal de Contas n.º 23757/2020, de 05.08.2020.

As alegações apresentadas foram rececionadas na Direção-Geral do Tribunal de Contas dentro do prazo fixado e foram tomadas em consideração na elaboração do presente relatório⁷, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

III. FACTUALIDADE APURADA

Do Contrato

1. Em 20.02.2014, o Estado Português celebrou com a C... um contrato para a prestação do serviço universal de oferta de postos públicos, no valor de 12.333.000,00 €.
2. Em 25.02.2014, este contrato foi enviado ao TdC, para fiscalização prévia e foi visado em sessão diária de visto de 03.04.2014.
3. De acordo com a cláusula 6.^a do referido contrato, o mesmo tinha um prazo de vigência de 5 anos, contados a partir da data de início da respetiva prestação de serviços, não se prevendo qualquer prorrogação desse prazo.
4. O n.º 1 da cláusula 22.^a do referido contrato, sob a epígrafe “*Caducidade*”, estabelecia que:
“O contrato caduca quando se verificar o fim do respetivo prazo de vigência, extinguindo-se a relação contratual existente entre as Partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.”
5. A prestação de serviços objeto deste contrato iniciou-se em 09.04.2014 e terminou em 09.04.2019.

Da “Adenda”

6. Por despacho do ex-Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, datado de 07.04.2019, assinado digitalmente, em 09.04.2019, foi determinado, “*Nos termos do artigo 440.º, n.º 1 e do artigo 429.º, alínea a), do CCP, prorrogar o contrato existente (...) transitoriamente, até que seja designado um prestador de Serviço Universal para o mesmo serviço, na sequência de procedimento concursal ou até que a lei venha a dispensar essa designação (...).*”
7. Em 31.07.2019, na sequência do mencionado despacho, foi outorgada a “Adenda” ao contrato respeitante à prestação do serviço universal de oferta de postos públicos celebrado, em 20.02.2014.

⁷ Digitalizada em anexo ao relatório.

8. Em 16.08.2019, o Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações (em representação do Estado Português) remeteu⁸, para efeitos de fiscalização prévia do TdC, a citada “Adenda ao Contrato para a Prestação do Serviço Universal de Oferta de Postos Públicos”, outorgada com a A...⁹, no montante de 2.466.600,00 €¹⁰.
9. De acordo com o mencionado na alínea d) do corpo introdutório da “Adenda” em apreço, no que respeita ao facto do contrato inicial ter cessado a sua vigência em 09.04.2019, “(...) *não há materialmente tempo, à presente data, para que se desencadeiem e cumpram os procedimentos necessários à designação transitória de um prestador para este serviço até à alteração da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE).*”
10. A “Adenda” iniciou os seus efeitos materiais em 10.04.2019.
11. Aquando da remessa da referida “Adenda”, o Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações informou que:
 - O contrato entre o Estado Português e a A... relativo à prestação do serviço universal de disponibilização de postos públicos cessou a 09.04.2019;
 - A ANACOM, somente a 04.04.2019, entregou ao Governo os resultados da consulta pública sobre os termos de contratação e os procedimentos associados para a designação do prestador do serviço universal de postos públicos, em conjunto com a deliberação do Conselho de Administração sobre a matéria e junto com as recomendações dirigidas ao Governo.
12. Em sede de esclarecimentos prestados no âmbito do processo de fiscalização prévia do TdC, o Chefe do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações¹¹ esclareceu, ainda, que:
 - A produção de efeitos da presente “Adenda” tem-se verificado quanto às obrigações da prestadora do serviço universal, sem que até ao momento tenha havido lugar a qualquer pagamento;
 - A transferência de valores que são devidos ao prestador do serviço universal e provenientes do fundo de compensação só pode ser efetuada volvidos 15 meses após o termo do ano civil a que respeitam os custos.

⁸ Ofício n.º 2156/2019.

⁹ Processo de Fiscalização Prévia n.º 2671/2019.

¹⁰ Cfr. n.º 2 da cláusula 12.ª do contrato, alterada pela “Adenda” em apreço.

¹¹ Ofício n.º 2468/2019, de 20.09.2019.

13. Por decisão proferida em Subsecção da 1.^a Secção, de 15.10.2019¹², foi decidido recusar o visto à “Adenda”, considerando que a mesma configurava um novo contrato (uma vez que foi contratualizada após o termo do contrato que se pretendia prorrogar), sem precedência de procedimento concursal para a escolha do cocontratante e conseqüente inobservância dos princípios da concorrência, da igualdade e da transparência, bem como incumpria as normas de enquadramento orçamental e inexistia autorização e comprovativo de registo dos compromissos plurianuais.

IV. NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS/CARACTERIZAÇÃO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Da sujeição a fiscalização prévia do TdC

1. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, todos os contratos de aquisição de bens e serviços celebrados pelo Estado e seus serviços que sejam geradores de despesa, de montante superior ao estabelecido legalmente para esse efeito e reduzidos a escrito por força de lei, encontram-se sujeitos a fiscalização prévia do TdC¹³.
2. Igualmente nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, encontram-se sujeitos a fiscalização prévia deste Tribunal, os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos visados e que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras.
3. Para este efeito importa, ainda, atender ao montante a considerar para a sujeição dos atos/contratos a fiscalização prévia do TdC, na data dos factos, 350.000,00 €, caso se tratasse do valor individualizado de cada ato/contrato ou 750.000,00 €¹⁴ se estivesse em causa o valor global dos atos/contratos que “*estejam ou aparentem estar relacionados entre si*”, como se preceituava no artigo 48.º da LOPTC.

¹² Esta recusa de visto foi confirmada, em sede de recurso (Recurso Ordinário n.º 14/2019), pelo Acórdão n.º 31/2020 – 1.^a S/Plenário, de 14.07.2020.

¹³ Estão sujeitos à fiscalização prévia do TdC, entre outros, os contratos de aquisição de bens e de serviços que, nos termos do artigo 48.º, isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, titulem um valor de despesa igual ou superior, na data dos factos, a um montante fixado anualmente nas leis do Orçamento do Estado.

¹⁴ Cfr. Artigo 255.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 71/2018, de 31.12. Para o ano de 2020 e até 24.07.2020, foram mantidos os mesmos valores, artigo 318.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2/2020, de 31.03. A partir de 25.07.2020, estes valores passaram para 750.000,00 € e 950.000,00 €, respetivamente – artigo 7.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24.07.

4. Importa mencionar que tem sido entendimento deste Tribunal que o valor do contrato equivale ao preço contratual definido no artigo 97.º, n.º 2, do CCP, *“Está incluído no preço contratual, nomeadamente, o preço a pagar pela execução das prestações objeto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tácita, do respetivo prazo.”*

Da execução dos atos/contratos antes da (ou sem) pronúncia do TdC em sede de fiscalização prévia

5. Os efeitos dos atos e dos contratos sujeitos a fiscalização prévia do TdC encontram-se condicionados pelo que dispõe o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, isto é, que esses atos e contratos *“(…) podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (…) exceto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes (…)”*.
6. Os n.ºs 4 e 5 do citado artigo 45.º, dispõem que *“Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a € 950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade”* (n.º 4), exceto quanto *“aos contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei”* (n.º 5).
7. O início ou a execução do contrato em desrespeito do n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC, e/ou a autorização e efetivação de pagamentos antes (ou sem) a pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia, com inobservância dos n.ºs 1 ou 4 do mesmo artigo é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *“Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º”*.

Da responsabilidade financeira sancionatória

8. Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória decorre da lei que a responsabilidade pela prática de infrações financeiras, que é individual e pessoal, recai sobre o agente ou os agentes da ação – artigos 61.º, n.ºs 1 a 4, e 62.º, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC.

9. No caso dos membros do Governo, o regime aplicável, o n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, determina que esta responsabilidade financeira ocorrerá nos termos e nas condições fixadas no artigo 36.º do Decreto n.º 22.257, de 25.02.1933.
10. Dispõe este art.º 36.º que *“São civil e criminalmente responsáveis por todos os atos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado:*
- 1.º Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente;*
- 2.º Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais;*
- 3.º Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.”*
11. Como se vê, e numa interpretação literal, os membros do Governo só respondem financeiramente pelos *“(…) atos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado» se não tiverem «ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente (...)”*.
12. Contudo, há que atender a uma interpretação atualística do conceito *“estações competentes”* o que implica reconhecer como *“estações”* quer organismos ou serviços exteriores à entidade na qual se integra o decisor, quer estruturas (unidades orgânicas) existentes no seio daquela.
13. Tais instâncias (*“estações”*) deverão também ser dotadas de habilitação legal ou regulamentar para intervir na fase final do procedimento administrativo que precede a formação do ato decisório (em detrimento de fases anteriores, em que têm lugar atos instrumentais ou preparatórios à decisão final), independentemente de essa intervenção ser obrigatória ou facultativa (isto é, provocada pelo decisor).
14. Concomitantemente, as *“estações”* deverão ter competência especializada na matéria que interessa à decisão final ou, por outras palavras, para formular juízos de natureza técnica, jurídica ou científica de forma aprofundada em determinada área do conhecimento (exs., saúde, ordenamento do território) destinados a auxiliar o decisor (esclarecendo-o) sobre as condicionantes a atender na prolação do ato final.

V. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DO EVENTUAL RESPONSÁVEL

Dispõe o artigo 81.º, n.º 4, da LOPTC que “*Salvo disposição legal em contrário ou delegação de competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração o envio dos processos para fiscalização prévia (...)*”.

A “Adenda” foi autorizada por despacho do então Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, datado de 07.04.2019, assinado digitalmente, em 09.04.2019, ao abrigo de despacho de delegação de competências do Ministro das Infraestruturas e da Habitação, no ex-Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, B...¹⁵.

Não existiram informações ou pareceres no que respeita à execução imediata da “Adenda” em causa¹⁶.

VI. JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO

1. Justificações apresentadas em sede de fiscalização concomitante

Em sede de esclarecimentos no âmbito do presente processo de apuramento de responsabilidades, o Chefe do Gabinete do então Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações¹⁷, reiterou o já informado, em sede de fiscalização prévia, e referiu, ainda, que:

- ✓ A “Adenda” em apreço teve início de execução efetivamente em 10.04.2019.
- ✓ No que respeita ao incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC, não obstante o facto do contrato de prestação de serviços terminar em 09.04.2019, as necessidades de interesse público justificavam que o mesmo não cessasse nessa data. Reiterou o facto de somente a 04.04.2019 a ANACOM ter entregue ao Governo os resultados

¹⁵ Despacho n.º 3396/2019, de 21 de março, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 61, de 27.03.

¹⁶ Na resposta remetida ao TdC, através do ofício n.º 761/2020, de 12.03.2020, refere-se que a documentação existente é a que instruiu o processo de fiscalização prévia n.º 2671/2019, como consta no ofício n.º 2156/2019. Consultado o processo, não se detetou a existência de informações ou pareceres prévios à decisão.

Quanto ao Parecer da JurisAPP n.º 198/18, de 10.09.2018, invocado no despacho de 07.04.2019, o mesmo refere-se à admissibilidade de prorrogação de um outro contrato outorgado com a A..., relativo à prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de lista. Nada refere quanto à possibilidade de produção de efeitos antes ou sem o visto do TdC.

¹⁷ Ofício n.º 761/2020, de 12.03.2020.

da consulta pública sobre os termos de contratação e os procedimentos associados para a designação do prestador do serviço universal de postos públicos, tendo sido só nessa data que o Governo tomou conhecimento de que as recomendações da ANACOM eram no sentido deste serviço universal se justificar, apenas, em 175 postos públicos, em freguesias predominantemente rurais e em todas as regiões insulares.

- ✓ O então Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações decidiu a prorrogação do contrato já existente com a A..., nos termos dos artigos 440.º, n.º 1, e 429.º, alínea a), do Código dos Contratos Públicos¹⁸ (CCP), por um período transitório, até que fosse designado um novo prestador de serviço universal ou até que a Lei das Comunicações Eletrónicas¹⁹ (LCE) fosse alterada, por considerar que da consulta pública efetuada pela ANACOM não resultou um consenso mínimo sobre a dispensabilidade ou descontinuidade do serviço em causa e que a decisão a tomar carecia de um maior amadurecimento em virtude das chamadas telefónicas realizadas através de postos públicos terem um volume significativo (3,1 milhões de chamadas), por entender que constituiria uma irresponsabilidade e um desamparo para com os cidadãos habitantes de freguesias mais remotas a redução de 8222 postos para 175, não se salvaguardando, assim, o serviço universal de postos públicos em locais como os terminais rodoviários, fluviais, aeroportuários, hospitais e estabelecimentos prisionais, entre outros.
- ✓ As obrigações da A... não foram alteradas, pelo que as mesmas continuaram a ser prestadas, nos termos da cláusula 5.ª do contrato outorgado, em 20.02.2014.
- ✓ A decisão respeitante à execução material da “Adenda” em apreço anteriormente à pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia, foi tomada pelo então Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação, considerando que era necessária garantir que uma

¹⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29.01, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008 (publicada no DR, 1.ª S, n.º 62, de 28.03.2008), alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11.09, pelos Decretos-Lei n.ºs 223/2009, de 11.09 e 278/2009, de 02.10, pela Lei n.º 3/2010, de 27.04, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14.12, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30.12, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12.07, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015 de 02.10, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31.08, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36-A/2017, de 30.10, e n.º 42/2017 de 30.11 (publicadas no DR, 1.ª S, n.º 209/2017, de 30.10, e n.º 231/2017, de 30.11, respetivamente), pelos Decretos-Lei n.º 33/2018, de 15.05, e n.º 170/2019, de 04.12, e pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19.03.

¹⁹ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, retificada pela Retificação n.º 32-A/2004, de 10 de abril. Foi, entretanto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 08 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelos Decretos-Lei n.ºs 123/2009 e 258/2009, de 21 de maio e 25 de setembro, respetivamente, pelas Leis n.ºs 46/2011 e 51/2001, de 24 de junho e 13 de setembro, respetivamente, 10/2013 e 42/2013, de 28 de janeiro e 03 de julho, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 07 de março, pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 127/2015, de 03 de setembro, 15/2016, de 17 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho.

parte da população (a mais carenciada em termos de comunicações) não ficasse desprotegida e sem acesso às mesmas.

- ✓ A responsabilidade pelo acompanhamento da execução do contrato e da “Adenda” em apreço é da ANACOM²⁰, não sendo, contudo possível identificar de forma concreta e individual quem foi designado para este mesmo acompanhamento.
- ✓ Ainda não tinham ocorrido, até aquela data, 12.03.2020, pagamentos, uma vez que os mesmos deveriam ser pagos até 15 meses após o termo do ano civil a que respeitaram os custos.

A este propósito, importa mencionar que, no caso em apreço, se está perante um contrato que se pauta pelo regime jurídico do serviço universal previsto nos artigos 95.º a 97.º da LCE e do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas. Este fundo de compensação é destinado ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal, o qual é repartido pelas empresas prestadoras dos serviços em causa. Nos termos dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 35/2012²¹, de 23.08, este fundo de compensação constitui um património autónomo sob a administração da ANACOM.

Os custos líquidos deste fundo de compensação são repartidos anualmente pelas empresas que estão vinculadas a contribuir para o mesmo, na medida proporcional ao respetivo volume de negócios, sendo deduzido do valor da remuneração anual paga ao Estado, a título de contrapartida da prestação de serviços em apreço, do produto resultante da aplicação de multas ou sanções contratuais, dos rendimentos provenientes da administração do fundo de compensação, dos juros e de outras receitas afetas a esse fundo.

O valor fixado na 12.ª cláusula da “Adenda” em apreço (2.466.600,00 €), corresponde ao valor dos custos líquidos do serviço universal a compensar através do fundo de compensação, no prazo de 15 meses após o termo do ano civil a que se reportam.

²⁰ Nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas e da cláusula 18.ª do contrato.

²¹ Alterada pela Lei n.º 149/2015, de 10 de setembro.

2. Alegações remetidas no exercício do direito de contraditório

Na sequência da notificação do relato, para cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da LOPTC, foi notificado o ex-Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, B..., para, querendo, se manifestar sobre o seu conteúdo.

Este indiciado responsável apresentou as suas alegações, em 23.09.2020, que se sintetizam no seguinte:

- Exerceu as funções de Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações de 18.02.2019 até 17.09.2020;
- A *“(...) a continuidade da prestação do serviço de postos públicos pela A..., não se pode considerar efetuada em cumprimento da “Adenda” ou do novo contrato enquanto “Prestação do Serviço Universal de Oferta de Postos Públicos”, uma vez que aquela ou este, não produziram, juridicamente, quaisquer efeitos, atendendo ao regime de ineficácia que resulta do n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC”;*
- *“(...) não existe qualquer correspondência entre a continuidade da prestação do serviço de postos públicos pela A... e a execução material da referida “Adenda” ou do novo contrato, enquanto “Prestação do Serviço Universal de Oferta de Postos Públicos”, na medida em que o serviço universal de postos públicos apenas abrange 40% do parque de postos públicos existente em Portugal (correspondendo a 8222 postos) sendo a maioria dos postos públicos existentes em Portugal explorados comercialmente pelos vários operadores, em especial pela própria A..., com um parque de cerca de 12 mil postos públicos não integrados no serviço universal”;*
- *“(...) o facto de os postos públicos anteriormente abrangidos pelo serviço universal terem sido mantidos operacionais pela A..., deixou de corresponder a uma exploração fundada na “Adenda” ou no novo contrato, para passar a corresponder a uma exploração comercial normal, em termos equivalentes aos dos demais postos públicos não abrangidos pelo serviço universal, auferindo a A... a correspondente receita”;*
- *“(...) se é verdade que a A... continuou a disponibilizar o serviço telefónico fixo nas suas “cabines” públicas, não se pode afirmar que o fez, juridicamente, enquanto PSU, em cumprimento ou em execução material da “Adenda” ou do novo contrato, uma vez que, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC, o mesmo não produziu quaisquer efeitos”;*
- *“(...) a A... continuou a prestar o serviço de postos públicos na convicção de que o fazia a descoberto da “Adenda” ou do novo contrato celebrado em 31.07.2019, uma vez que a recusa de visto data de 15.10.2019 (...)”;*

- *“(…) em 25.06.2020 e antes da confirmação da recusa de visto pelo acórdão n.º 31/2020, de 14.07.2020, do plenário da 1.ª secção, a A... veio assumir perante o Estado que continuou a prestar o serviço de postos públicos, apesar de entender que a Adenda não chegou a produzir efeitos em virtude da recusa de visto de 15.10.2019”;*
- *O serviço de postos públicos foi prestado por conta e risco da A... “(…) numa lógica puramente comercial, desligada do serviço universal e a descoberto do mencionado instrumento contratual, como esta viria assumir em 25.06.2020”;*
- *O que releva para o caso em apreço é “(…) saber se essa exploração de processou de acordo com o regime do serviço universal, mantendo a A... o direito à compensação dos respetivos custos líquidos, ou se se tratou de uma mera exploração comercial normal, sem que a A... tenha o direito à compensação dos respetivos custos líquidos, no caso, no valor global de €2.466.600,00”;*
- *“(…) não se pode fazer corresponder a continuidade da oferta dos mencionados 8222 postos públicos à execução material da “Adenda” ou do novo contrato pela A..., quando o mesmo não produzir quaisquer efeitos (...) e muito menos se pode imputar ao ora Respondente a responsabilidade pelo facto de a A... ter prosseguido com oferta dos mencionados 8222 postos públicos, bem sabendo que o fazia por sua conta e risco e não enquanto PSU (...)”;*
- *A A... teria a expectativa de vir a ser compensada por essa continuidade da oferta dos 8222 postos públicos em causa, mas que a mesma não desconhecia o facto desta prestação de serviços, fosse nos termos da “Adenda” ou do novo contrato celebrado em 31.07.2019, só poderia produzir efeitos, mesmo que fossem retroativos, após a concessão de visto pelo TdC, sendo do seu conhecimento a remessa da “Adenda” ou novo contrato para efeitos de fiscalização prévia;*
- *“(…) no caso em apreço, mercê da recusa de visto, tornou-se impossível a verificação da condição suspensiva (a declaração do visto ou declaração de conformidade) e, conseqüentemente, o contrato outorgado a 31.07.2019 não produziu quaisquer efeitos jurídicos”, sendo que a continuidade da oferta prestada pela A... revestiu uma mera oferta comercial normal, tendo a A... assumido essa natureza quando suscitou a questão da devolução da caução, em 25.06.2020, estando aqui em causa a conversão de uma oferta baseada no serviço universal numa oferta comercial normal, mantida pela A..., por sua conta e risco, especialmente após a recusa de visto de 15.10.2019;*
- *Não houve, nem haverá, qualquer execução financeira;*

- Quanto à execução material, conclui que a oferta mantida pela A... se baseou na expectativa de que haveria prorrogação do contrato celebrado em 20.02.2014 e, especialmente após a recusa de visto, na assunção de uma opção comercial que cobriria todo o período posterior à caducidade do contrato de 20.02.2014. Considera, ainda, que, tal opção comercial não corresponde juridicamente ao cumprimento ou execução material da “Adenda” ou de novo contrato, nem tão pouco corresponde a uma prestação do serviço universal de oferta de postos públicos, pelo que, não se encontram preenchidos os elementos objetivos da infração prevista e punida no artigo 65.º, n.º 1, alínea h), 2.ª parte, da LOPTC;

- A sua atuação foi pautada *“(...) pela estrita salvaguarda do interesse público, tendo em conta a necessidade de garantir a manutenção da oferta do serviço em causa, de molde a assegurar que as respetivas populações não ficavam privadas, de forma abrupta, de um serviço essencial para as suas necessidades de comunicação”* e que *“(...) à data em que foi tomada a decisão de prorrogação do contrato (despacho de 07.04.2019) e à data em que foi celebrada a “Adenda” (31.07.2019) o Respondente desconhecia se a A... iria ou não manter a oferta dos 8222 postos públicos em causa...e ainda mais desconhecia se o fazia na ausência da prorrogação do contrato, tendo atuado de modo a salvaguardar a manutenção dessa oferta pelo interesse público que lhe estava subjacente...sendo certo que não houve qualquer pagamento correspondente ao valor do financiamento dos custos líquidos, nem tal irá suceder, uma vez que a “Adenda” ou o novo contrato não produzirão quaisquer efeitos, como foi reconhecido pela A....”*

- *“(...) foram respeitados todos os deveres de cuidado e diligência, especialmente no tocante à remessa do instrumento contratual celebrado para efeitos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, pelo que não se verifica qualquer conduta dolosa ou negligente da sua parte.”*

- *“(...) encontra-se suficientemente evidenciado que a infração financeira que lhe é imputada indiciariamente, a considerar-se que se encontram verificados os respetivos pressupostos, o que se questiona, conforme alegado supra no presente contraditório, apenas poderão ter sido praticados na forma negligente, isto admitindo que foram violados deveres de cuidado, o que se entende não ter ocorrido.”*

Termina, solicitando ao Tribunal a revisão do relato em apreço no sentido da não verificação da infração financeira que lhe é imputada ou a relevação da responsabilidade financeira nos termos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

VII. APRECIÇÃO

QUANTO À SUJEIÇÃO A FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TdC

1. Atento o disposto no capítulo IV deste relatório, o contrato e a “Adenda” em apreço eram geradores de despesa de montantes superiores a 350.000,00 €, pelo que, se encontravam sujeitos a fiscalização prévia deste Tribunal.
2. O contrato inicial foi outorgado em 20.02.2014 e visado em sessão diária de visto de 03.04.2014, cessando a sua vigência em 09.04.2019.
3. A “Adenda”, objeto deste processo de apuramento de responsabilidade financeira, foi outorgada em 31.07.2019, no valor de 2.466.600,00 €, e se se considerasse que consubstanciava uma “prorrogação” do contrato supramencionado (como a entidade auditada qualificou), que não constava do clausulado inicial, encontrava-se sujeita a fiscalização prévia do TdC, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC.

No entanto, este TdC, em sede de fiscalização prévia, considerou que se tratou de um novo contrato, que enfermava de ilegalidades como se detalhou quer no acórdão de recusa inicial quer em sede de recurso dessa decisão, e que aqui se consideram reproduzidas. Assim, também este novo contrato se encontrava sujeita a fiscalização prévia, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.

Em qualquer dos casos, a “Adenda” foi remetida ao Tribunal para efeitos de fiscalização prévia, tendo-lhe sido recusado o visto.

QUANTO À EXECUÇÃO DOS CONTRATOS/ATOS SEM PRONÚNCIA DO TdC, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

4. Esta “Adenda” foi autorizada por despacho do ex-Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, datado de 07.04.2019 e assinado digitalmente em 09.04.2019, iniciou os seus efeitos em 10.04.2019, foi outorgada em 31.07.2019 e enviada ao TdC, para fiscalização prévia, em 16.08.2019.
5. Naquele despacho de 07.04.2019, consta como fundamento da decisão, o disposto nos artigos 440.º, n.º 1, e 429.º, n.º 1, alínea a), ambos do CCP, com base nos quais foi autorizado prorrogar transitoriamente o contrato já existente, até à designação de um novo prestador de serviço universal ou até à alteração da LCE.

6. Tal decisão teve também em conta a apresentação efetuada, em 04.04.2019, pela ANACOM, dos resultados da consulta pública que tinha sido realizada, concluindo que a prestação de serviços em apreço seria somente de manter em 175 postos públicos (estando até então a prestação a ser assegurada em 8222 postos). O ex-Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações mencionou no despacho supra identificado que considerou que tais recomendações careciam de um maior aprofundamento e de uma nova avaliação, atendendo a que havia a necessidade de garantir que uma parte da população (a mais carenciada em termos de comunicações) não ficasse desprotegida e sem acesso a comunicações.
7. Importa ainda mencionar que, de acordo com a cláusula 17.^a, n.º 1, do contrato inicial, a mesma previa a possibilidade de modificação nos termos do artigo 311.º e seguintes do CCP (não tendo, contudo, sido invocada esta disposição legal para fundamentar a “Adenda” em apreço e nem a mesma seria procedente, atenta a data em que foi formalizada).
8. De qualquer forma, o que se verificou foi que a “Adenda” com o valor de 2.466.600,00 € foi celebrada, em 31.07.2019, remetida ao TdC, em 16.08.2019 e foi-lhe recusado o visto, em 15.10.2019. No entanto, recorde-se, iniciou a sua produção de efeitos (ainda que só materiais) em 10.04.2019 (ainda antes de ser outorgada), em desrespeito do n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC.
9. No que respeita ao alegado pelo indiciado responsável, em sede contraditório, de que a continuidade da prestação do serviço de postos públicos efetuada pela A... não se pode considerar que foi realizada em cumprimento da “Adenda”, considerada como um novo contrato de “Prestação do Serviço Universal de Oferta de Postos Públicos”, porque aquela não produziu, juridicamente, quaisquer efeitos, atendendo ao regime de ineficácia que resulta do n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC, não se considera fundamento para afastar a ilegalidade verificada (e consequente responsabilidade financeira indiciada).
10. O mesmo se diga quanto ao argumento de que de que a A... agiu por sua conta e risco, no âmbito de uma operação puramente de natureza comercial, tendo a expectativa de posteriormente ser ressarcida, uma vez que também não constitui fundamento para a ilicitude verificada.
11. Ora, atento o valor da despesa em causa, 2.466.600,00 € (superior a 950.000,00 €), nos termos do n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC, esta “Adenda”, novo contrato ou como quer que se caracterize esta “situação de facto” que permitiu à A... prestar serviços ao Estado, a mesma não poderia ter tido qualquer execução legal (ainda que só material, sem quaisquer pagamentos) em momento anterior à pronúncia deste Tribunal, em sede de fiscalização prévia.

12. De referir ainda que, tal como é reconhecido pela própria A... no seu ofício ref.^a CCo228, de 25.06.2020, remetido em anexo às alegações apresentadas, a prestação de serviços foi efetivamente executada por esta operadora, alegadamente no âmbito do contrato celebrado em 20.02.2014 (com vigência “inicial” até 09.04.2019), sendo que este contrato foi “*unilateralmente prorrogado*” por despacho do ex-Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, B..., de 07.04.2019, para “*vigorar, transitoriamente, até que seja designado um prestador de Serviço Universal para o mesmo período*”. De acordo, ainda, com este ofício a A... “*(...) dispôs, a pedido do Governo, a assegurar a continuidade da prestação do serviço em causa, por um prazo que deveria ser curto (...)*”.

Assim sendo, efetivamente, entre 10.04.2019 e, pelo menos, até 15.10.2019 (data da recusa do visto à “Adenda”) ou até 14.07.2020 (data do Acórdão n.º 31/2020 que, em sede de recuso, confirmou a recusa de visto), a prestação de serviços em apreço foi assegurada pela cocontratante e ao abrigo daquela “Adenda”. Não obstante o alegado de que “*(...) o facto de os postos públicos anteriormente abrangidos pelo serviço universal terem sido mantidos operacionais pela A..., deixou de corresponder a uma exploração fundada na “Adenda” ou no novo contrato, para passar a corresponder a uma exploração comercial normal (...)*”, pelo menos, naquele período temporal, em que o processo se encontrava no TdC e havia a expectativa de lhe ser concedido o visto (que foi solicitado em 16.08.2019 e reafirmado nas alegações de recurso), não é legítimo afirmar que a execução (ainda que só material) ocorreu ao abrigo de outras regras, que não as do serviço universal subjacente à “Adenda”.

13. Resumindo, o ex-Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações autorizou a continuidade da prestação de serviços em causa, através da emanção do despacho de 07.04.2019, consciente de que não podia existir, como aí se menciona, um hiato temporal entre o termo do contrato então em execução (09.04.2019) e a data em que se viesse a ser designado um novo prestador destes serviços ou alterada a LCE (vide ponto III.6 e III.9 deste relatório).
14. Perante tais circunstâncias, considera-se que o indiciado responsável, ao ter conhecimento do carácter indispensável dos serviços em causa e da necessidade da sua continuidade, cuja importância e imprescindibilidade não se questiona e o “atraso” na receção do relatório da ANACOM, deveria ter acautelado a realização dos procedimentos necessários para assegurar a aquisição destes serviços, incluindo o envio para fiscalização prévia do TdC, com vista ao cumprimento dos condicionalismos legais aplicáveis.

Como se refere na Sentença n.º 11/2007 – 3.ª Secção, de 10 de julho²², *“Quem pratica um ato administrativo, seja como titular de um órgão singular ou de um órgão coletivo, tem a obrigação, como último garante da legalidade administrativa, de se certificar de que estão cumpridas todas as exigências de fundo e de forma para que o ato seja juridicamente perfeito, ou seja destituído de vícios geradores de nulidade, de anulabilidade ou de ineficácia”*.

15. Em síntese, a argumentação supra não afasta, assim, a responsabilidade pela prática do ato ilegal que lhe é imputado, pois, enquanto decisor público e responsável pela contratação pública, deveria ter-se munido de especial cuidado na verificação de todos os formalismos exigíveis nesse âmbito.

Este comportamento é, assim, suscetível de consubstanciar uma infração financeira sancionatória, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

16. Contudo, também não se deve olvidar o alegado no ponto 40 das alegações apresentadas, no sentido de que *“(...) não ocorreram quaisquer pagamentos, nem vão ocorrer, uma vez que a “Adenda” ou novo contrato não produzirão quaisquer efeitos, como foi reconhecido pela A...”*. Ou seja, o fim visado pelo artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC, impedir que contratos de montante superior a 950.000,00 € iniciem a sua execução (ainda que só material) antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia, e que, mesmo após uma eventual recusa de visto, determinem pagamentos (pelos efeitos até essa recusa de visto), no caso concreto acaba por ser alcançado, uma vez que, de acordo com o assumido nas alegações apresentadas, não foram nem irão ser efetuados pagamentos em execução do instrumento contratual em apreço.

17. No que concerne à solicitação de relevação da responsabilidade sancionatória, cumpre notar que tal mecanismo, previsto no artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC, constitui uma competência de exercício não vinculativo ou facultativo pelas 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas (como resulta do emprego do termo *“podem”*), ainda que se encontrem preenchidos todos os pressupostos exigidos nas três alíneas do seu n.º 9. No caso concreto e no tocante a estes (pressupostos), constata-se que inexistem, em relação ao organismo e ao referido responsável, recomendações e condenações anteriores do TdC por irregularidades/ilegalidades análogas às indicadas no relatório e quanto ao grau de culpa, considera-se que, atentas as justificações apresentadas, a mesma se pode considerar como negligente.

²² Sentença n.º 11/2007 – 3.ª Secção, de 10 de julho, pág. 11, in www.tcontas.pt.

VIII. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

1. A execução material da “Adenda” ao contrato para a prestação do serviço universal de oferta de postos públicos, no valor de 2.466.600,00 €, **antes da outorga e pronúncia deste Tribunal**, em sede de fiscalização prévia e, como tal, em desrespeito do disposto no artigos 45.º, n.º 4, da LOPTC, é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira tipificada na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *“(…) Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º”*.
2. Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei que a responsabilidade pela prática das infrações financeiras, recai sobre o agente ou os agentes da ação – artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.ºs 1 e 2, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC.

De acordo com o mencionado no capítulo V do relatório, tal responsabilidade é imputável, em concreto, ao ex-Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, B..., que, nos termos da delegação de competências constante no Despacho n.º 3396/2019, de 21 de março, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 61, de 27.03, autorizou a “Adenda” em apreço e permitiu a sua execução imediata, já que, como se menciona naquele despacho, não podia existir hiato temporal na prestação do serviço.

Saliente-se que esta autorização não foi precedida de informação ou parecer, atento o disposto no n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC.

3. A eventual condenação em responsabilidade financeira sancionatória atrás referida, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidades financeiras [cf. artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, al. a), da LOPTC], é sancionável com multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados no n.º 2 do artigo 65.º. A multa para o responsável indiciado tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC²³ (2.550,00 €) e como limite máximo o valor correspondente a 180 UC (18.360,00 €) a determinar, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo dispositivo legal.

²³ O valor da UC é de 102 €, desde 20 de abril de 2009, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

4. A responsabilidade financeira em apreço pode ser relevada, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, atento os pressupostos exigidos pela norma e que se consideram respeitados e o alegado de que não foram nem virão a ser efetuados pagamentos pela aquisição de serviços em apreço, assim obstando à produção de efeitos financeiros desse contrato.

IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC, do n.º 2 do artigo 110.º e do n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento do Tribunal de Contas, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, foi, em 06.01.2021, emitida pela Senhora Procuradora-Geral-Adjunta, a pronúncia que se transcreve parcialmente:

“(…)

Mantendo, integralmente, o entendimento jurídico exposto no Parecer do MP, em sede de Recurso que correu no processo de fiscalização prévia e considerando que a continuação da prestação do serviço pela A... pode ter ocorrido no contexto descrito no contraditório, é nosso parecer que não se mostra evidenciada a infração imputada.

Contudo, produzindo a relevação da responsabilidade sancionatória efeito prático idêntico, emite-se parecer favorável.”

X. CONCLUSÕES

1. Em 20.02.2014, o Estado Português celebrou com a C..., um contrato para a prestação do serviço universal de oferta de postos públicos, no valor de 12.333.000,00 €, a terminar em 09.04.2019.
2. Por despacho do ex-Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, datado de 07.04.2019, assinado digitalmente, em 09.04.2019, foi determinado, “*Nos termos do artigo 440.º, n.º 1 e do artigo 429.º, alínea a), todos do CCP, prorrogar o Contrato existente (...) transitoriamente, até que seja designado um prestador de Serviço Universal para o mesmo serviço, na sequência de procedimento concursal ou até que a lei venha a dispensar essa designação (...).*”
3. Em 31.07.2019, na sequência do mencionado despacho, foi outorgada uma “Adenda” ao contrato, no montante de 2.466.600,00 €.
4. Esta “Adenda” foi enviada para fiscalização prévia do TdC, em 16.08.2019 e foi-lhe recusado o visto em 15.10.2019, confirmado em recurso, em 14.07.2020.

5. A decisão de recusa de visto foi fundamentada no facto de a mesma configurar um novo contrato (uma vez que foi contratualizada após o termo do contrato que se pretendia prorrogar), sem precedência de procedimento concursal para a escolha da cocontratante e conseqüente inobservância dos princípios da concorrência, da igualdade e da transparência, bem como incumpria as normas de enquadramento orçamental e inexistia autorização e comprovativo de registo dos compromissos plurianuais.
6. A mencionada “Adenda” iniciou os seus efeitos em 10.04.2019, antes da sua outorga e do envio para fiscalização prévia do TdC, pelo que, atento o seu valor, desrespeitou do disposto no artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC.
7. Esta ilegalidade é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira tipificada na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *“(...) Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º”,* a qual a lei comina com aplicação de multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 da norma legal citada (mínimo - 25 UC - 2.550,00 € e máximo - 180 UC - 18.360,00 €), a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira [artigos 58º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC].
8. O responsável pela prática da infração supra descrita é o ex Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, B..., que, autorizou a “Adenda” e permitiu a sua execução imediata.
9. Importa também ter em consideração o contexto em que a infração foi praticada, o facto alegado que não existiram nem virão a existir pagamentos e os pressupostos previstos no artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC, se considerarem preenchidos.

XI. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.^a Secção, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- a) Aprovar o presente relatório que evidencia ilegalidade na execução de uma “Adenda” a um contrato de aquisição do serviço universal de oferta de postos públicos;
- b) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória ao indiciado responsável, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC;
- c) Recomendar ao Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações o cumprimento rigoroso de todos os normativos legais relativos à não produção de efeitos sem a pronúncia do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia, dos atos/contratos sujeitos a este tipo de fiscalização do Tribunal de Contas, observando designadamente o disposto no artigo 45.º da LOPTC;
- d) Fixar os emolumentos devidos Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações em 137,31 €, ao abrigo do estatuído no art.º 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, o qual foi alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto e 3-B/2000, de 4 de abril;
- e) Remeter cópia do relatório:
 - Ao atual Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, D...;
 - Ao indiciado responsável, ex-Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, B...;
 - Ao Juiz Conselheiro da 2.^a Secção responsável pela área de responsabilidade VII – Funções Económicas.
- f) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos dos artigos 29.º, n.º 4, e 77.º, n.º 2, alínea d), da LOPTC;

- g) Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2021.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Alzira Antunes Cardoso – Relator – participou na sessão por videoconferência e assinou digitalmente o relatório.

Fernando de Oliveira Silva – participou na sessão por videoconferência, e votou a aprovação do relatório.

Mário Mendes Serrano - participou na sessão por videoconferência, e votou a aprovação do relatório.



FICHA TÉCNICA

| <i>Equipa Técnica</i> | <i>Categoria</i> | <i>Serviço</i> |
|---|--|-------------------------------|
| <i>Coordenação e Supervisão da Equipa</i> <i>Ana Luísa Nunes</i> <i>e</i> <i>Helena Santos</i> | <i>Auditora- Coordenadora</i> <i>Auditora-Chefe</i> | <i>DCPC</i> <i>DCC</i> |
| <i>Rita Sanches Quintela</i> | <i>Técnica Verificadora Superior</i> | <i>DCC</i> |